



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/04/2019. Publicação: 15/04/2019. Edição nº 070/2019.

descumprimento também da anterior Recomendação do MP nº 003/2014 que estabeleceu um roteiro a ser cumprido pela Secretaria de Planejamento Urbano em processos de aprovação de loteamentos,

RESOLVE RECOMENDAR:

1. Ao Sr. Secretário Municipal de Planejamento Urbano de Imperatriz para anular o ALVARÁ para o LOTEAMENTO RESIDENCIAL CANTO DA SERRA 8, nos autos do Processo SEPLU nº 24.001.010645/2016, e os demais atos decorrentes do Ato de Aprovação, posto que o processo está eivado de vícios que os torna ilegal; e
2. O cumprimento das regras estabelecidas na Lei Municipal nº 003/2004, na Lei nº 6.766/79 e na Recomendação do MP nº 003/2014, para loteamentos e desmembramentos.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, para encaminhamento de informações escritas a este Órgão Ministerial, quanto ao cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO.

Oficie-se, com urgência, ao Cartório do 6º Ofício de Imperatriz.

Faça-se a devida publicação da presente Recomendação no Diário Oficial do Estado do Maranhão, no mural de publicações da Promotoria de Justiça de Imperatriz e nos órgãos da Imprensa local.

Após, juntar nos autos do PA.

Imperatriz, 03 de abril de 2019.

JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO nº 003/2019 – 3ªPJE/ITZ/MA

CONSIDERANDO a Notícia de Fato – SIMP N°003366-253/2019 chegada ao conhecimento desta Promotoria Especializada, por intermédio de reclamação da cidadã Maria Auxiliadora Leal, em 04.04.2019, dando conta de uma “construção particular”, na Avenida Sábida das Laranjeiras, bairro Santa Inês, nesta cidade, invadindo o passeio público, especialmente o limite da calçada, além da retirada/quebra de asfaltos no local para a construção de um novo meio-fio, de forma a invadir parte da referida Avenida, conforme imagens em anexo.

CONSIDERANDO que segundo a representação da denunciante já houve denúncias à Secretaria de Planejamento Urbano de Imperatriz– SEPLU, sobre os fatos ora narrados, mas sem nenhuma providência pela Secretaria até o momento.

CONSIDERANDO a vistoria in loco realizada por este subscritor acompanhado da assessora ministerial – Leidiane Rodrigues de Sousa, em 10 de abril de 2019, às 09:30h, tendo sido observado no local a presença de vários trabalhadores realizando uma construção sob a via pública, consistente na feitura de um novo meio-fio e calçada sobre a rua, inclusive com informações de que a construção na referida via pública é de responsabilidade exclusiva do Sr. João Jacob Said.

CONSIDERANDO que no momento da vistoria o responsável pela aludida construção “Sr. João Jacob Said” conversou com este subscritor, oportunidade em que lhe foi perguntado se o mesmo possuía alvará de construção e sobre o ano de aprovação e registro imobiliário do Loteamento, o que foi respondido que não possuía o Alvará para a obra e que a aprovação e registro ocorreu no ano de 1986, tendo sido RECOMENDADO ao referido particular, responsável legal pelo empreendimento, que imediatamente paralisasse a edificação, uma vez que a mesma encontra-se sob a via pública incorporada ao patrimônio municipal com o registro imobiliário, sendo uma grande avenida principal de acesso diário a centenas de pessoas e a vários conjuntos habitacionais, área pública já consolidada, além de tratar-se de um bem público de uso comum do povo, sendo dito pelo particular que mesmo assim continuaria com a construção.

CONSIDERANDO a potencialidade lesiva ao sistema viário e de livre circulação de veículos e pedestres da Avenida Sábida das Laranjeiras, bairro Santa Inês, nesta cidade, diante da diminuição/restrrição de sua largura, sendo objeto de apropriação por particular, em detrimento às normas e padrões urbanísticos e da coletividade, comprometendo a integridade dessa área de uso comum do povo, a qual deve ser desobstruída visando o restabelecimento da legalidade.

CONSIDERANDO que os bens públicos são listados e classificados pelo Código Civil Brasileiro, em seu artigo 99, in verbis:

Art. 99. São bens públicos:

I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III – os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. (Grifou-se)

CONSIDERANDO que da conjugação da previsão legal ao caso em análise, verifica-se que o bem público em questão, ou seja, a Avenida Sábida das Laranjeiras, no bairro Santa Inês, nesta cidade, é classificada como bem de uso comum do povo, colhendo-se do mais abalizado entendimento doutrinário, o seguinte:

“Como deflui da própria expressão, os bens de uso comum do povo são aqueles que se destinam à utilização geral pelos indivíduos, podendo ser federais, estaduais ou municipais. (...) Aqui o que prevalece é a destinação pública no sentido de sua utilização efetiva



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/04/2019. Publicação: 15/04/2019. Edição nº 070/2019.

pelos membros da coletividade.” (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS, Manual de Direito Administrativo, 25 ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 1149)

CONSIDERANDO que as ruas integram o conjunto de logradouros necessários à circulação das pessoas, consoante se extrai do disposto no art. 4º, I e IV, da Lei Federal n. 6.766/1979), in verbis:

Art. 4º – Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: I – as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem.(...)

IV – as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

CONSIDERANDO que segundo José Afonso da Silva: "A legislação urbanística no Brasil define a via urbana, considerada via de circulação, como o espaço destinado à circulação de veículos ou de pedestres, ou como todo logradouro público destinado à circulação de veículos ou de pedestres (Direito Urbanístico Brasileiro, 5ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 201).

CONSIDERANDO o princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular, bem como a potencialidade lesiva ao meio ambiente urbano, com reflexos à população local, RESOLVE RECOMENDAR:

1. Ao Sr. Secretário Municipal de Planejamento Urbano de Imperatriz para que IMEDIATAMENTE ADOTE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS, visando embargar, paralisar e desfazer a referida obra de feitura de novo meio-fio e calçada ao longo da Av. Sabiá das Laranjeiras, com a devida aplicação de multa e demais medidas que Vossa Senhoria julgar pertinentes, com fulcro no Poder de Polícia da Administração Pública.

2. Fica estabelecido o prazo de 24 (vinte quatro) horas, para encaminhamento de informações escritas a este Órgão Ministerial, quanto ao cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Dê-se ciência aos reclamantes.

Cumpra-se.

Imperatriz, 10 de abril de 2019.

JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA
Promotor de Justiça

PASSAGEM FRANCA

PORTARIA Nº 01-2019-PJPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e na Resolução nº 007/2010, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão, no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e é realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por força do disposto no art. 139, caput, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 foi alterada pela Lei nº 12.696/2012, prevendo em seu o art. 134 os direitos sociais aos conselheiros tutelares, bem como prevendo o art. 139, § 1º que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ou seja, acontecerá em 06/10/2019;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 170/2014, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, conforme prescrevem o art. 139, caput, da Lei nº 8.069/90 e o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 170/2014, do CONANDA;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (stricto sensu) é destinado ao acompanhamento das políticas públicas;